



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13893.000907/2008-79
Recurso Voluntário
Resolução nº 3201-002.550 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente MAYEKAWA DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência, para que a repartição de origem esclareça se o crédito a ser restituído se refere ao saldo da contribuição após a dedução, na escrita fiscal, dos valores retidos na fonte. Verificar, também, se as operações realizadas pela Recorrente, com base nas quais houve a retenção, não ensejavam a obrigatoriedade da retenção.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hércio Lafetá Reis, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Suplente convocada), Laércio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

Por retratar os fatos no presente processo administrativo, passo a reproduzir o relatório da Delegacia Regional de Julgamento:

Versa o presente processo sobre Manifestação de Inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório SEORT nº 13884.40/2010, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, o qual não homologou a compensação efetivada por meio da Declaração de Compensação - Dcomp anexada à folha 2.

Apresentada em 26/05/2008, a declaração em tela foi analisada manualmente pela DRF/São José dos Campos e emitido o Despacho Decisório, em 23/02/2010, que não reconheceu o direito creditório pretendido pela manifestante.

O crédito pleiteado se refere ao PIS retido na fonte, código 6147, referente a pagamentos de serviços prestados a sociedade de economia mista.

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.550 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13893.000907/2008-79

Inconformada com a decisão, da qual teve ciência em 05/03/2010, a interessada interpôs, em 05/04/2010, a manifestação de inconformidade de fls. 51/58, em que esclarece que em decorrência da execução do seu objeto social presta diversos serviços para os órgãos da administração federal direta, as autarquias, as fundações federais, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades que a União detenha a maioria do capital social sujeito a voto, e que recebam recursos do Tesouro Nacional e, tais receitas geram a retenção na fonte do IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins.

Discorre que o despacho decisório deve ser reformado, mediante provimento da manifestação de inconformidade, haja vista que tem o direito de compensar o crédito pleiteado com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, conforme previsão no art. 5º da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008 (conversão da Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008). Cita também o Decreto nº 6.662, de 25 de novembro de 2008, que regulamentou o art. 5º da Lei nº 11.727/2008, em especial o art. 2º que estabeleceu sobre o aproveitamento dos valores retidos na fonte a título da contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins apurados em períodos anteriores à edição da MP nº 413, de 2008.

Conclui que o despacho decisório deve ser reparado, resguardando-se o direito creditício em foco.

A Delegacia Regional de Julgamento assim julgou o pleito da contribuinte conforme consta na ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Data do fato gerador: 26/05/2008
COFINS. RETENÇÃO NA FONTE. SALDO. IMPOSSIBILIDADE DE
RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. NÃO REGULAMENTAÇÃO.

A restituição ou compensação do saldo credor dos valores retidos na fonte a título de PIS/Pasep e Cofins com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, apurados anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 413, de 03 de janeiro de 2008, não pode ser efetivada na medida em que não houve a regulamentação da matéria.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Direito Creditório Não Reconhecido Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, pleiteando reforma em síntese:

- a) a contribuinte busca compensar IRPJ (débito) com a PIS (crédito);
- b) que existe possibilidade da compensação nos termos do art. 29 da Lei 10833/03;
- c) ainda sustenta a possibilidade diante do parecer COSIT no 279/14;
- d) possibilidade nos termos da art. 5º, da Lei 11.727/08 e Decreto 6.662/08;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.550 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13893.000907/2008-79

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Inicialmente a matéria em discussão é sobre a possibilidade de compensação de débito IRPJ com PIS diante do possível saldo credor da contribuinte.

Assim constou no despacho decisório:

Por todo o exposto, e com esteio no art.280, inc.VI, do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04/03/2009, c/c art.14, inc.I, da Portaria DRF/SJC nº 25, de 20/04/2009, **NÃO RECONHEÇO O DIREITO CREDITÓRIO** pleiteado contra a Fazenda Nacional, e, por consequência, **NÃO HOMOLOGO AS COMPENSAÇÕES DECLARADAS** com base no presente crédito.

Trata, o presente processo, de declaração de compensação de IRPJ (débito) com o PIS embutido em retenções código 6147 (crédito).

O débito compensado (R\$53.318,63, já com acréscimos legais) é parte do IRPJ de novembro de 2006 (R\$2.174.443,62 originais).

O crédito pleiteado é o PIS embutido em retenções código 6147, referentes a pagamentos de serviços prestados a sociedade de economia mista; tais retenções têm a seguinte composição (IN SRF nº 539, de 25 de abril de 2005):

ALÍQUOTAS				PERCENTUAL A SER APLICADO	CÓDIGO DA RECEITA
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP		
1,2	1,0	3,0	0,65	5,85	6147

Nessa espeque, a DRJ reconheceu que :

Como, até a presente data, não houve a edição de instrução normativa pela RFB para regulamentar o previsto no art. 2º do Decreto nº 6.662, de 2008, a norma contida no parágrafo 2º do artigo 5º da Lei nº 11.727, de 2008, que previu a faculdade de o saldo dos valores retidos na fonte a título de PIS/Pasep e Cofins, apurados em períodos anteriores a 03/01/2008, ser restituído ou compensado com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela RFB, não possui eficácia, impossibilitando a efetivação da compensação pretendida pela requerente.

Em verdade não resta evidente nos presentes autos se os valores pleiteados pela contribuinte é decorrente de saldo credor e saldo credor após dedução na fonte.

Nessa marcha processual o presente feito não encontra-se maduro para o julgamento de mérito, sendo necessário maior esclarecimento pela unidade de origem diante do pleito da contribuinte, necessário **converter o feito em julgamento** para que:

- a) a repartição de origem esclareça se o crédito a ser restituído se refere ao saldo da contribuição após a dedução, na escrita fiscal, dos valores retidos na fonte;

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.550 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13893.000907/2008-79

- b) verificar se as operações realizadas pela Recorrente, com base nas quais houve a retenção, não ensejavam a obrigatoriedade da retenção.

Após, abra-se vista no prazo de 30 (trinta) dias para que contribuinte se manifeste sobre o resultado da diligência.

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior